

**PROJETO DE LEI N° DE 2021  
(Do Sr. General Peternelli)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os sítios eletrônicos relacionados à educação que se encontram na rede mundial de computadores (internet) terão acesso gratuito.

Apresentação: 02/06/2021 15:35 - Mesa

PL n.2037/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art.  
3º.....

*XIV – garantia do acesso gratuito aos sítios eletrônicos relacionados à educação que se encontram na rede mundial de computadores (internet)” (NR)*

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.  
3º.....

*§ 1º Para fins do disposto no inciso XIV do caput deste artigo, consideram-se relacionados à educação, entre outros, os sítios eletrônicos de escolas, de universidades e de instituições de ensino.*

*§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso XIV do caput deste artigo.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse o site [www2.camara.gov.br/legis/validaAssinatura/validaAssinatura.php?sig=CD212217878500](http://www2.camara.gov.br/legis/validaAssinatura/validaAssinatura.php?sig=CD212217878500)

**GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)**



\* C D 2 1 2 2 1 7 8 7 8 5 0 0 \*

## Deputado Federal

### JUSTIFICAÇÃO

A educação se revela essencial para uma nação. No Brasil, o legislador constituinte a estabeleceu como um direito fundamental, prevendo no art. 205 da Carta Magna que *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Portanto, a educação é responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e de todos nós. É ela que garante um futuro melhor para o nosso país. Nesse sentido, imperioso que a educação seja oportunizada a todos, razão pela qual propomos que os sítios eletrônicos relacionados à educação tenham gratuidade de acesso.

Com essa medida, o acesso aos sítios eletrônicos de escolas, de universidades, de instituições de ensino, dentre outras, seria franqueado de forma gratuita, facilitando o aprendizado e melhorando a educação de nosso país. O acesso ao conhecimento passaria a ser universal.

Destaca-se que esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.330, de relatoria do Ministro Ayres Britto (DJe: 22/03/2013), decidiu que *“(...) a educação (...) é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade (...)”*.

Ressalta-se que, atualmente, essa atividade é prestada por pacote de dados, sendo certo que muitos adquirem o serviço e não o utilizam completamente. Essa diferença se revela apta para cobrir o contexto educacional. Em consequência, o projeto não traz em seu conteúdo qualquer aumento de custos.

Ademais, Impende salienta que, para operacionalizar a medida, o Projeto ora apresentado prevê que o Poder Executivo regulamentará o tema.

Por tais motivos, o presente Projeto de Lei destina-se a assegurar a gratuidade aos sítios eletrônicos relacionados à educação, nos termos de ato a ser editado pelo Poder Executivo.

Sala de Comissões, em 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212217878500>



\* C D 2 1 2 2 1 7 8 7 8 5 0 0 \*

**GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)**  
**Deputado Federal**

Apresentação: 02/06/2021 15:35 - Mesa

PL n.2037/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212217878500>



\* C D 2 1 2 2 1 7 8 7 8 5 0 0 \*